



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.113 - ES (2016/0091954-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os arts. 932 do CPC/2015 e 255, § 4º, do Regimento Interno desta Corte autorizam o relator a negar provimento a recurso quando houver entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, não consistindo violação ao princípio da colegialidade a decisão que, monocraticamente, negou provimento a recurso especial que se enquadra nas hipóteses previstas nos dispositivos mencionados.

II - Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE n. 964.246/SP, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.113 - ES (2016/0091954-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por MAICON DOUGLAS FERNANDES TEIXEIRA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, contra a decisão de fls. 276-280, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado a 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, apontando malferimento aos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o argumento de que não foram apresentados fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena imposta.

O apelo nobre foi inadmitido porque a eg. Corte capixaba entendeu ser necessária nova incursão no conjunto de fatos e provas para a apreciação do pedido formulado, providência incabível em sede de recurso especial.

O agravo foi admitido, mas o recurso especial, desprovido por ter sido considerado correto o cálculo da pena realizado pelas instâncias ordinárias.

Neste agravo regimental, sustenta-se, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade, aduzindo que os recursos devem, como regra, ser julgados por órgão colegiado. Questiona-se, ainda, a ordem de execução provisória automática da pena, sob o argumento de que tal determinação fere o estado de inocência do acusado.

Em razão disso, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.113 - ES (2016/0091954-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os arts. 932 do CPC/2015 e 255, § 4º, do Regimento Interno desta Corte autorizam o relator a negar provimento a recurso quando houver entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, não consistindo violação ao princípio da colegialidade a decisão que, monocraticamente, negou provimento a recurso especial que se enquadra nas hipóteses previstas nos dispositivos mencionados.

II - Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE n. 964.246/SP, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Inicialmente, é importante ressaltar que não se verifica cerceamento de defesa ou afronta ao **princípio da colegialidade**, uma vez que o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza que seja negado provimento a recurso nas hipóteses nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencadas.

Consolidando tal posicionamento, recentemente esta Corte editou o enunciado n. 568, publicada em 17/3/2016: "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Ainda no mesmo sentido, a Emenda Regimental n. 22/2016 incluiu o § 4º no art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que assim estabeleceu, quanto às atribuições do relator do recurso especial:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;"

Nesse contexto, estando a decisão amparada em súmulas e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Quanto à possibilidade de execução provisória da pena, melhor sorte não ampara o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

Este novo entendimento deriva do fato de já ter ocorrido o exaurimento do duplo grau de jurisdição, não havendo mais que se cogitar modificações nas premissas fáticas, havendo, por certo, um juízo já formado acerca da culpabilidade - pressuposto indispensável para sustentar o édito condenatório - embora ainda sujeito à revisão por Tribunais Superiores por meio de recursos extraordinários que, como se sabe, não possuem efeito suspensivo, como regra, a teor do art. 637 do Código de Processo Penal.

O ARE n. 964.246/SP, sob a relatoria do eminente Ministro **Teori Zavascki**, o Pretório Excelso consignou que *"a presunção de inocência, encampada pelo art. 5º, LVII, é uma garantia de sentido processualmente dinâmico, cuja intensidade deve ser avaliada segundo o âmbito de impugnação próprio a cada etapa recursal, em especial quando tomadas em consideração as características próprias da participação dos Tribunais Superiores na formação da culpa, que são sobretudo duas: (a) a impossibilidade da revisão de fatos e provas; e (b) a possibilidade da tutela de constrangimentos ilegais por outros meios processuais mais eficazes, nomeadamente mediante habeas corpus"*.

Prossegue afirmando que *"os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF recurso especial e extraordinário têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990"

Na mesma esteira, este Superior Tribunal de Justiça, julgando uma Questão de Ordem na Ação Penal n. 675/GO, sob a relatoria da Exma. Sra. Min. **Nancy Andrigli**, firmou entendimento no sentido de que "[...] *pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo* –, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88". Reforço que, pela leitura do art. 637 do Código de Processo Penal, os recursos extraordinários, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, não têm efeito suspensivo e, portanto, não impedem a produção de efeitos decorrentes das decisões que buscam reformar.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0091954-7

AgRg no
AREsp 885.113 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260370920138080035 035130145010 035130145010201600160517 35130145010
35130145010201600160517

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DOUGLAS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.